

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
RECURSO Nº. : 06.348
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : LEON SOUHAIL SASSON
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade se, em cada instância administrativa, o processo reflexo seja apreciado após a apreciação e decisão nela dada no processo matriz, não sendo necessário o esgotamento de toda a instância administrativa. **IRPF - ARBITRAMENTO NA PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO REFLEXO** - A autoridade administrativa, por dever de ofício, não pode e nem deve aguardar a constituição do definitiva crédito tributário contra a pessoa jurídica, com base no lucro arbitrado, para promover o lançamento reflexo contra a pessoa física de seus sócios, inexistindo, portanto, qualquer violação legal ou constitucional. **IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL** - O prazo decadencial, ara lançamento do imposto de renda de pessoa física, é de cinco anos contados da data da entrega da Declaração de Rendimentos ou de Ajuste, ou inexistindo esta, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao em que esta devia ser entregue'. Já o prazo prescricional é de cinco anos contados da data de sua constituição, interrompendo-se ou suspendendo-se a sua contagem, nas hipótese previstas no Código Tributário Nacional. **IRPF - ARBITRAMENTO NA PESSOA JURÍDICA - REFLEXO NA PESSOA FÍSICA** - Considera-se distribuído aos sócios da pessoa jurídica, por expressa determinação legal, os lucros arbitrados nesta, na proporção da respectiva participação capital de cada um. A decisão definitiva adotada no processo matriz, estende seus efeitos no processo reflexo. **TRD/JUROS** -É indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês ou fração. **PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LEON SOUHAIL SASSON.

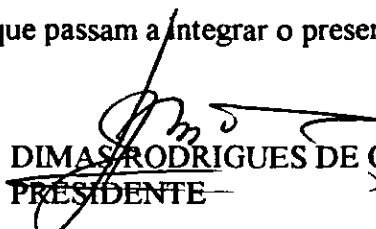
0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388
RECURSO Nº. : 06.348
RECORRENTE : LEON SOUHAIL SASSON

RELATÓRIO

LEON SOUHAIL SASSON, já qualificado neste processo, por seu bastante procurador, não se conformando com a decisão de fls. 114 a 115, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que julgou procedente exigência fiscal lançado através de Auto de Infração (fls. 79), da qual tomou ciência em 25.04.95, protocolou recurso a este Colegiado em 25.05.95.

O Auto de Infração que deu origem presente questão intimou o ora RECORRENTE a recolher um crédito tributário nele indicado, decorrente de rendimento classificado na cédula "F", decorrente de arbitramento do lucro da empresa "Prime Meat Comercial de Carnes Ltda., nos anos bases de 1987 a 1990, conforme Auto de Infração contra ela emitido, e da qual o RECORRENTE era participante no capital social.

O RECORRENTE apresentou, tempestivamente, impugnação contra o Auto de Infração (fls. 85 a 89), em que apresentou razões de fato e de direito, requerendo:

a) preliminarmente, a declaração de nulidade do lançamento por inobservância de aspectos formais que revestem os lançamentos reflexos, sendo imprescindível que o lançamento precedente, do qual o subsequente é reflexo, já tenha se tornado definitivo perante a administração tributária, não estando sujeito a qualquer recurso ou reclamação por parte de seu sujeito passivo;

b) a improcedência da ação fiscal, por vulnerar o princípio da anterioridade consagrado no art. 97 do Código Tributário Nacional e art. 150, inciso I, da Constituição Federal, além de não se revestir dos requisitos previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, faltando a indispensável verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, calcular o imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Cita jurisprudência judicial que alega lhe dar amparo.

D.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

Após a impugnação apresentada houve a informação fiscal (fls. 91 a 93), que rebate as colocações do ora RECORRENTE, tanto como preliminar como de mérito, chamando atenção de que o mesmo, ao citar jurisprudência e doutrina em seu favor, confunde os termos “**exigir e lançar**”, que possuem conceitos próprios e diferentes, especialmente quanto a sua execução. Daí decorre ser correto o lançamento realizado, o qual seguiu, inclusive, os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional.

À fls. 95 a 113 se encontra cópia da decisão de primeira instância dada no processo matriz, que julgou procedente a ação fiscal.

Essa decisão, dada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas (SP), fez menção, em seu relatório, sobre a manifestação fiscal de fls. 91 a 93 apenas e conclui que o lançamento é uma atividade administrativa vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, e que o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento e, em assim sendo, os lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente vigente à época, bem como face a decisão havida no processo matriz, a qual se estende aos processos reflexos, e, afinal, manteve a exigência fiscal.

Devidamente cientificado dessa decisão o RECORRENTE apresentou seu recurso, arguindo não aceitar as razões da decisão prolatada em primeira instância pela interpretação errônea e equivocada dos dispositivos legais pertinentes à questão, face aos argumentos apresentados na impugnação. Apresenta as seguintes razões que resumimos:

a) preliminarmente, que este processo é decorrente do de nº 13839.000299/91-20, em que era parte a empresa “Prime Meat Comercial de Carnes Ltda.”, o qual foi impugnado, devendo, por consequência o presente feito ser colocado em suspenso até a decisão final que abrange àquele. Assim, alega que, no caso, o presente lançamento é reflexo ou consequente de outro, e assim é imprescindível que o principal tenha se tornado definitivo para validade do procedimento administrativo relativo ao decorrente, citando jurisprudência judicial;

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

b) tece comentários sobre a exação em si, alegando existir, no Auto de Infração emitido, como já o fizera na impugnação, ilegalidade e inconstitucionalidade, e que a autoridade administrativa, no âmbito de sua competência, não pode fugir da análise de uma lei ou decreto que lhes parece inconstitucional. Cita doutrinadores e seus respectivos pensamentos sobre essa questão, que vem de encontro à suas colocações;

c) há flagrante decadência parcial do direito de cobrar, relativo aos períodos de 1987 a 1989, pois tais créditos estão fora do quinquênio legal, por prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 156 e 173 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 150, § 4º do mesmo diploma, citando doutrina e jurisprudência administrativa;

d) reitera, por isso, seus argumentos no sentido de que o lançamento, por via de arbitramento, vulnera o princípio da anterioridade (art. 97 do CTN e art. 150, I, da CF), e não se reveste dos requisitos previstos no art. 142 do CTN, este último, conforme traduz ementa de Acórdão da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AMS nº 533-CE) e que por se tratar de mera presunção de distribuição, é indispensável a prova de acréscimo patrimonial ou renda consumida pelo suposto beneficiário;

e) que há retroatividade ao ser exigido juros pela TRD e correção monetária aos índices da UFIR sobre débitos relativos a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.218/91 e Lei nº 8.383/91;

f) e finaliza, atacando a excessiva penalização que lhe foi aplicada, que repisa ser ilegal e sem propósito, caracterizando confisco, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso IV)

Subindo o processo a este Conselho, houve despacho no sentido de se promover diligência, junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP) (fls. 150), a qual prestou a informação adequada, de que o Processo nº 13839/000.299/91-20 foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 25.08.95, lá se encontrando até a data da resposta. Tal processo é o principal, em que era parte a empresa Prime Meat Comercial de Carnes Ltda., do qual este é decorrente.

É o Relatório.

0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

O presente processo decorre de apuração reflexa do processo nº 13839.000299-20, no qual foi arbitrado o lucro da empresa “Prime Meat Comercial de Carnes Ltda.”, o qual, de imediato, deve-se ressaltar, teve mantida a exigência nele contida, e cuja decisão primária já transitou em julgado, face a inexistência de recurso. Tal processo, encontra-se, segundo informações prestadas em diligência, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Portanto, à vista do acima exposto, de pronto deve-se rechaçar a preliminar argüida pelo RECORRENTE em relação a suspensão do julgamento do presente feito, pois já há julgamento definitivo na instância administrativa.

Também, há que se evidenciar que, ao contrário do que alega o RECORRENTE, em preliminar, e em que pese a argumentação expendida, a autoridade monocrática não deixou de se pronunciar a respeito de matéria supostamente inconstitucional, ao apreciar as questões apresentadas, ainda que de forma bastante sumária, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional.

É certo que acarreta a nulidade da decisão a falta de apreciação de argumentos expendidos na impugnação. Mas no caso, não há que se falar que não houve a apreciação das alegadas inconstitucionalidade pela autoridade julgadora. Não. Ela as apreciou e, ainda que de forma sucinta, o fez dentro daquilo que tem prevalecido nas esferas de julgamento administrativa.

D.

/

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

E mesmo que assim não o fosse, as alegações preliminares ou não de inconstitucionalidades, podem ser supridas por este Colegiado, sem que caracterize cerceamento de defesa. Este Colegiado pode apreciá-las, especialmente quando se tratem exclusivamente de questões de direito e não de fato, suprimindo, ser for o caso (o que não é), a alegada omissão.

Não vejo portanto, violado o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pelo que rejeito essa preliminar.

Ademais, analisando os aspectos abordados, não vejo qualquer mancha de inconstitucionalidade no procedimento ou na exigência fiscal. Vejamos.

A empresa "Prime Meat Comercial de Carnes Ltda.", em procedimento de fiscalização teve seu lucro arbitrado, e devidamente lançado através de Auto de Infração próprio. Em consequência, ao RECORRENTE, como sócio da referida empresa, lhe foi atribuída uma parcela desse lucro arbitrado, para ser tributado em sua pessoa física, na forma do art. 402 do RIR/ 80 (Decreto nº 85.450, de 04.12.80), cuja norma matriz encontra-se no art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, combinado com inciso I do art. 34 e 35 do mesmo RIR/80, os quais tem amparo legal na alínea "a" do art. 8º do Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 1º da Lei nº 154/47, e o último também no art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Portanto, pelos referidos dispositivos o RECORRENTE é contribuinte do imposto, como pessoa física, do lucro arbitrado na pessoa jurídica, na parcela proporcional em que participa no seu capital. Isto além do tributo que é devido pela própria pessoa jurídica. E isto é o que foi feito no caso.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

Muito embora o lançamento contra o RECORRENTE tenha sido efetivado a partir do apurado na pessoa jurídica, há que se considerar que as duas pessoas (física e jurídica) são totalmente distintas. E o lançamento feito na pessoa jurídica não impede que seja também feito o lançamento contra a pessoa física. Pelo contrário, em casos dessa natureza, constitui-se em obrigação funcional da autoridade administrativa, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional.

E como muito bem colocado pela informação fiscal de fls. 92, o RECORRENTE está confundindo o termo “exigir” com o termo “lançar”. A suspensão da exigibilidade de um crédito tributário está contida no art. 151 do Código Tributário Nacional, devendo-se aqui ressaltar que a própria impugnação e o recurso, apresentados pelo RECORRENTE estão entre aquelas formas nele estatuídas.

E mais, dele ressalta que a suspensão da exigibilidade tem relação com a existência de um crédito tributário. E o crédito tributário somente existe se foi promovido o devido lançamento. Ou seja, o lançamento é o ato administrativo que faz surgir o crédito tributário e somente a partir de sua existência concreta é que pode-se falar em suspensão de exigibilidade.

No caso, houve o procedimento de lançamento que a autoridade administrativa tinha a obrigação de promover, sob pena de responsabilidade funcional, em razão de outras consequências e efeitos em decorrência de sua não efetivação, dentre as quais a possibilidade de ocorrer o prazo de decadência, que é contínuo, sem possibilidade de interrupção ou suspensão.

D.

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

Aliás, a jurisprudência citada pelo RECORRENTE não deixa dúvida também quanto ao aspecto de que o fisco não pode “exigir” imposto de renda de pessoa “lançado” em decorrência de reflexo. Note-se que usa exatamente os dois termos: exigir e lançar, pressupondo a existência do “lançado”, para então falar do “exigir”.

Portanto, não havia necessidade de a autoridade administrativa aguardar a definição do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica para promover o lançamento contra a pessoa física do RECORRENTE. Ou seja, somente após o lançamento é que se podia falar sobre a suspensão da exigibilidade.

Demais disso, os dispositivos em que se amparou a ação fiscal eram muito anteriores ao período-base do suporte do lançamento. Portanto, também não foram violados, nem de perto, os arts. 97 do Código Tributário Nacional e muito menos o inciso I do art. 150 da Constituição Federal vigente, que tratam do princípio da anterioridade, ou mesmo ter vulnerado o princípio constitucional da hierarquia das leis. Note-se que o RIR/80 é do final do ano de 1980, enquanto que a exigência fiscal é dos exercícios de 1987 a 1990, o que evidencia que a legislação já estava em pleno vigor antes do período-base em que os fatos ocorreram, não se podendo, em consequência, alegar violação constitucional como as que foram efetuadas.

De outra parte, também não houve a ocorrência do prazo decadencial para se efetivar o lançamento bem como o prazo prescricional intercorrente. Em relação ao prazo decadencial, que se refere ao direito de lançar, o lançamento foi efetuado em 24 de junho de 1991 e a parte que abrangia o exercício de 1987 (período-base de 1986), passaria a contar da data em que houve a entrega da Declaração de Rendimentos desse exercício, que segundo consta do processo (fls. 1) foi efetuada em 15.04.87. Cinco anos contados dessa data fazem com que o prazo decadencial ocorreria em 15.04.92. Portanto, o lançamento foi feito dentro prazo previsto, pelo que não ocorreu a decadência alegada.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

De outra parte, o prazo prescricional, ou seja, o direito de cobrar, é também de 5 (cinco) anos, contados da data em da sua constituição definitiva, podendo ela ser, ao contrário do prazo decadencial, interrompido, tudo a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional. O simples fato de o crédito tributário ter sido lançado e achar-se em fase litigiosa de discussão faz com que a sua constituição, ainda não tenha se tornado definitiva.

Logo, não há qualquer violação dos arts. 150, § 4º, 156, 173 ou 174 do Código Tributário Nacional que tratam dos institutos de decadência e prescrição, que de qualquer forma não se confundem.

No mérito, a alegação de que a distribuição do lucro arbitrados aos sócios da empresa se constitui em mera presunção de distribuição e, portanto, é indispensável a prova do acréscimo patrimonial ou renda consumida pelo suposto beneficiário, não vemos como prosperar.

De fato, concordamos que a situação é de “presunção”. Mas essa presunção é decorrente de determinação legal, que pode ser invocada pelo fisco em seu favor. O ônus da prova, concretamente, é invertida, cabendo ao contribuinte provar ao contrário, especialmente de que não foi beneficiário do rendimento, com indicação dos reais beneficiários. Ou seja, é um caso de presunção legal em que o ônus da prova cabe ao contribuinte.

Ou seja, como prescreve o art. 34 do RIR/80, citado também como amparo do lançamento, o “lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas da sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento da pessoa jurídica”. Esse dispositivo é taxativo, pois a distribuição nela contemplada independe de qualquer outra condição ou indício.

0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

Assim, com todo respeito a decisão judicial trazida à colação pelo RECORRENTE, tenho que, uma vez efetuado o arbitramento na pessoa jurídica, com base disposições legais aplicáveis ao caso, é sinal de que esta teve renda e se nela não está lançada, a presunção é de que aos sócios tenha revertido e aproveitado, como a própria legislação prescreve.

Portanto, o lançamento deve ser mantido neste processo, por reflexo, à vista do que já foi decidido no processo principal, em que era parte a pessoa jurídica, da qual o RECORRENTE era sócio.

No mais, a exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, como alegado pelo RECORRENTE, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douda Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

◊

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

12

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

Já no que diz respeito a exclusão da atualização do valor debito com aplicação da UFIR, no ano de 1992, pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, apesar da farta argumentação da RECORRENTE também não vemos como prosperar seu entendimento.

Com efeito, alega a RECORRENTE que o Diário Oficial da União que publicou a Lei nº 8.383/91, foi publicada em 31.12.91, para produzir efeitos a partir de 01.01.92, pelo que não poderia atingir os fatos geradores do imposto de renda ocorridos até 31.12.91, pois o crédito tributário já havia se constituído sob a égide da legislação então em vigor, sob pena de violar o princípio da anterioridade.

O princípio da anterioridade prescreve que é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. No caso se está tratando, não de tributo em si, mas sim de correção monetária, que se pode até ter como um acessório do principal, mas ela não representa um aumento de tributo, como reconhecido pelo art. 97 do Código Tributário Nacional. E, mesmo assim, é de se notar que a sua cobrança, instituída pela Lei nº 8.383/91, foi dirigida para se efetivar a partir de 01.01.92, ou seja, exatamente, no exercício financeiro seguinte ao em que a lei foi publicada, como disse o RECORRENTE.

E mais, a correção monetária de tributos já existia, e apenas o índice dessa correção é que foi alterado. Logo, não pode prevalecer o entendimento do RECORRENTE de que tenha havido violação do princípio da anterioridade.

No que tange a aplicação da multa, em que o RECORRENTE alega configurar confisco, defeso pela Constituição Federal, não me furto a analisar a questão, apesar de tratar-se de matéria constitucional.

0

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

A multa fiscal tem como premissa maior o descumprimento a dever legal, ou seja, a prática de um ilícito administrativo, e em como pressuposto ser um mecanismo de proteção do Estado, que representa o povo, contra aqueles que violam os princípios e regras, ao mesmo tempo em que serve de meio coativo para o cumprimento das obrigações. E sob esses pressupostos a sua aplicação tem sido plenamente legais e legítimas pelos nossos tribunais, quer administrativos, quer judiciais, com pleno amparo constitucional.

No Judiciário este aspecto está bem implícito em julgados que apreciaram divergências entre multas moratórias e multas compensatórias, inclusive naqueles que reconhecem que ao Poder Judiciário o direito de excluir ou diminuir multa imposta por autoridade administrativa.

A questão do confisco, quando muito poderia ser questionado, como já tive oportunidade de declarar em outras oportunidades, em relação a multa extremamente onerosa que tenha uma evidência de apropriação indevida do patrimônio do contribuinte.

Assim, não assiste razão ao RECORRENTE no que diz respeito a exclusão da multa, como quer.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, apenas para exclusão da incidência da TRD, no período anterior a 01.08.91, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

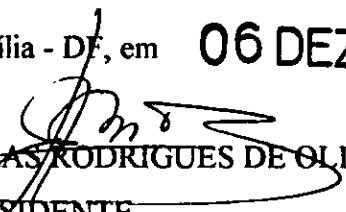
14

PROCESSO Nº. : 13839/000.305/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.388

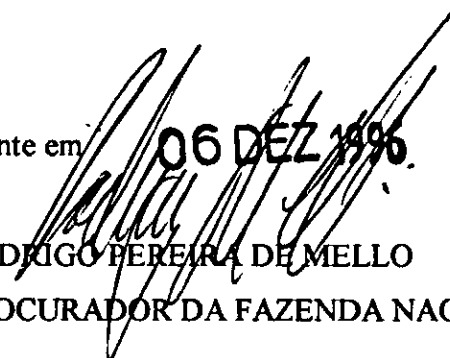
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **06 DEZ 1996**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **06 DEZ 1996**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL